



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/009.836/91-13
ACORDÃO NR. 106-07.459

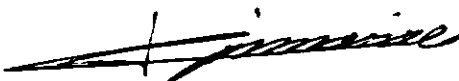
Sessão de : 11 de setembro de 1995
Recurso nº: 79.988 - IRPF- EX: 1987
Recorrente : ALOISIO LOPES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em MACEIO - AL
MF-9

INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
- A T.R.D. (taxa Referencial Diária), como índice de
juros é inaplicável relativamente ao período entre
04.02.91 à 29.08.91, quando deverá ser cobrado juro de
mora na base de 1% (um por cento), ao mês.
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALOISIO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como
juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incide juros
de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/009.836/91-13
ACORDAO NR. 106-07.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/009.836/91-13

RECURSO Nº: 79.988

ACORDÃO Nº: 106-07.459

RECORRENTE: ALOISIO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ALOISIO LOPES DE OLIVEIRA, residente em Fazenda Serra Verde s/nº - Satuba - Alagoas, portador do CPF nº 006.325.464 - 68, interpõe recurso contra a Decisão nº 1301/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - Alagoas, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
EXERCÍCIO 1987 - ANO-BASE DE 1986.**

Se o total das deduções da cédula "D" ultrapassarem os percentuais previstos no art. 48, § 2º, será obrigatória a escrituração de livro caixa.

Não comprovadas, as receitas da cédula "G" serão reclassificadas para a cédula "H".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A exigência decorreu de revisão interna que resultou na desclassificação de receita da atividade rural, não comprovada, e alteração do rendimento bruto da cédula "D", desconsiderando a opção feita pelo contribuinte por não se enquadrar no art. 43 do RIR/80.

Com os fundamentos legais de fls. 442, que transcrevo foi mantida a autuação:

"De acordo com o item 3 do relatório, o contribuinte aceita a manutenção da cédula "D" na forma lançada pela revisão.

Quanto aos rendimentos da cédula "G", como bem afirma em sua defesa, possuem uma tributação mais branda, portanto, sempre que solicitado pelo órgão ou autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, deve o contribuinte comprovar a totalidade da Receita Bruta declarada nesta cédula valendo-se de todos os documentos e meios de prova usuais para o tipo de atividade a que se dedicar (PN 85/77. No caso de comercialização de produtos, por exemplo, a receita bruta deverá ser sempre comprovada por documentos como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais (IN 138/90).

Dos documentos apensados, apenas os de folhas 15 e 16 dizem respeito a receita da atividade rural, ainda assim, impróprio para fazer prova, consoante requisitos legais expressos acima. Os documentos de fls. 17 a 144 são de despesas, recibos emitidos pelo próprio contribuinte e os documentos de fls. 145 a 407 são notas fiscais, duplicatas e outros recibos que nada têm a ver com a atividade rural.

A forma pela qual o contribuinte irá apurar seu resultado: A-Estimado; B-Escritural e C-Contábil parte sempre do montante da receita bruta auferida, daí ser imprescindível a sua comprovação. Em vista disto, a afirmativa da defesa de ser no máximo tributada por arbitramento à razão de 15% do montante declarado, fica prejudicada logo na premissa dado que a receita bruta não foi comprovada.

Com a petição de fls. 445, o Contribuinte ratifica as alegações da impugnação fls. 423/426, cujas alegações leio em sessão.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte esta regularmente representada; razões pelas quais dele conheço.

Vale ressaltar que o recorrente concorda com a parte da exigência relativa a tributação da cédula "D", tendo, inclusive a repartição tomado as providências para sua cobrança.

Quanto a desclassificação da cédula "G" verifico que a documentação acostada aos autos tem relação com a atividade desenvolvida pelo Recorrente, todavia, não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, objetivando sua aceitação como comprovante de despesas ou justificáveis para tal situação.

Diante destas circunstâncias, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, por considerar inaplicável à base de cálculo do lançamento a TRD - Taxa Referencial Diária-, no período de 04.02.91 a 29.08.91, quando deverá ser cobrado juros de mora na base de 1%, ao mês, proponho seja provido, parcialmente o recurso.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/009.836/91-13

ACORDAO Nº: 106-07.459

AAP

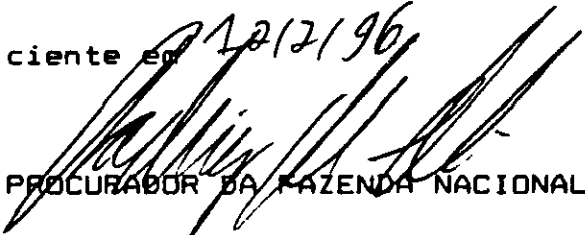
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 05/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em 12/2/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL